



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HISTÓRICA DE BANANAL  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 059 de 24 de Outubro de 1990.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1991 (mil novecentos e noventa e um).

WASHINGTON LUIZ CARVALHO BRUNO, Prefeito Municipal da Estância Histórica de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

Artigo 1º- De conformidade com o art.174, II, da Constituição do Estado de São Paulo, e, da Lei Orgânica do Município de Bananal, Estado de São Paulo, ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias a serem observadas no exercício financeiro de 1991 (mil novecentos e noventa e um).

Artigo 2º- O Projeto de Lei Orçamentária Anual, do Município da Estância Histórica de Bananal, Estado de São Paulo, para o exercício de 1991 (mil novecentos e noventa e um) será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei.

§ 1º- A proposta Orçamentária Anual, compreenderá o Orçamento de todos os órgãos de Administração Municipal, integrando numa peça única o Poder Executivo e Legislativo.

§ 2º- A proposta Orçamentária para o exercício de 1991 (mil novecentos e noventa e um), será encaminhada até o final do mês de setembro do corrente, para apreciação e votação da Câmara Municipal.

§ 3º- Na estimativa das receitas, considerar-se-á a tendência do presente exercício e, os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objetos de Projeto de Lei, a ser encaminhado à Câmara Municipal, se assim houver antes do encerramento do exercício.

§ 4º- Os valores da receita e despesa, contidos no Orçamento (segue fls. 02)



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HISTÓRICA DE BANANAL  
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 059/90- Fla. 02

to Anual para 1991 (mil novecentos e noventa e um), e os quadros que o integram, serão expressos em cruzeiros ou em BTN's (Bônus do Tesouro Nacional).

- § 5º-A Lei Orçamentária anual, fixará hipóteses inflacionárias mensais, adotadas para o período de Janeiro à dezembro, de 1991 (mil novecentos e noventa e um).
- § 6º-A Lei orçamentária anual, fixará critérios de atualização das dotações orçamentárias, a serem aplicados durante o transcorrer do exercício de 1991 (mil novecentos e noventa e um).
- § 7º-Os projetos em fase de execução, terão prioridades sobre os demais.
- § 8º-O Município aplicará, de suas receitas resultantes de impostos, conforme art. 212, da Constituição Federal vigente, 25% (vinte e cinco por cento), na manutenção e desenvolvimento do Ensino.
- I- Dos valores a serem aplicados, a metade, deverão ser utilizados para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.
- § 9º-O Município, através de Decreto do Executivo, poderá, conceder subvenções à entidades, legalmente reconhecidas e, que prestem serviços ao Município nas áreas da Educação, saúde, e Assistência Social, até o limite de 2% (dois por cento) da receitas correntes previstas e, ou arrecadadas.
- I- as entidades que não prestarem contas na forma da lei, dos recursos recebidos em exercícios anteriores, ficam impedidas de receberem novos recursos, sob quaisquer títulos.
- § 10-O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de programas, projetos e atividades estabelecidas no Plano Plurianual de Governo, a serem incluídas na Proposta Orçamentária Anual.
- § 11-O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo, para desenvolver programas nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Agricultura e Abastecimento, além de outras que forem autorizadas pela Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HISTÓRICA DE BANANAL  
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 059/90- Fls. 03

- § 12- Na programação da despesa orçamentária e extra, o Executivo atenderá aos seguintes objetivos:
- I- manter durante o exercício o equilíbrio entre a receita e despesa, de modo a reduzir a percentuais mínimos, as eventuais insuficiências de caixa e desequilíbrio financeiro.
  - II- assegurar em tempo hábil, os recursos necessários e suficientes à melhor execução do programa anual de trabalho de cada área da administração municipal.

**CAPÍTULO II**

**DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

Artigo 3º- A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, compor-se-á de:

- I- Mensagem
- II- Projeto de Lei Orçamentária
- III- Quadros Demonstrativos conforme § 1º, incisos I, II, III e IV, e § 2º, incisos II, III da Lei 4320 de 17 de março de 1964, com as classificações institucional, econômica e funcional-programática.

**CAPÍTULO III**

**DAS PROPOSTAS RELATIVAS A PESSOAL**

Artigo 4º- A fixação de valores das dotações orçamentárias destinadas à despesa com pessoal ativo, inativos e encargos, dar-se-ão na conformidade do Quadro de Cargos e funções, preenchidos dentro da legislação e normas vigentes.

Artigo 5º- As despesas com pessoal, compreendendo, ativos, inativos, encargos, Remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Presidente da Câmara Municipal, ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) (art. 38, A.D.T.) em conformidade com os princípios constitucionais, atuais, vigentes.

Artigo 6º- Serão previstas na proposta orçamentária anual, as despesas com promoção, benefícios, e vantagens de correntes de legislação.

**CAPÍTULO IV**

**DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.**



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HISTÓRICA DE BANANAL

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 059/90.

Fls. 04

Artigo 7º- O Poder Executivo, enviará quando ne-  
cessário, a Câmara Municipal, Projetos de Leis, dispo-  
nendo sobre al-  
terações da legislação tributária.

**CAPÍTULO V**

**DOS PAGAMENTOS DAS DÍVIDAS PÚBLICAS**

Artigo 8º- O pagamento dos serviços da dívida  
com pessoal, e encargos terá prioridade sobre os demais.

Artigo 9º- A liquidação de precatórios judi-  
ciais, será na ordem da sua apresentação ao Executivo.

Artigo 10º- As operações de crédito por antecipa-  
ção da receita orçamentária, deverão ser quitadas até 30 (trinta )  
dias após o encerramento do exercício em que foi contraída.

Artigo 11º- Os créditos suplementares abertos  
por Decreto do Executivo quando destinados a suprir insuficiência de  
dotações relativas aos serviços da dívida pública, não excederão ao  
limite autorizado na Lei Orçamentária.

**Capítulo VI**

**Do Plano Plurianual**

Artigo 12º- O Plano Plurianual de Governo, poderá  
sofrer alterações em decorrência de seleção de prioridades estabe-  
lecidas pelo Executivo, mas deverá ser enviado à Câmara Municipal  
para apreciação e aprovação, antes do encerramento do exercício.

**CAPÍTULO VII**

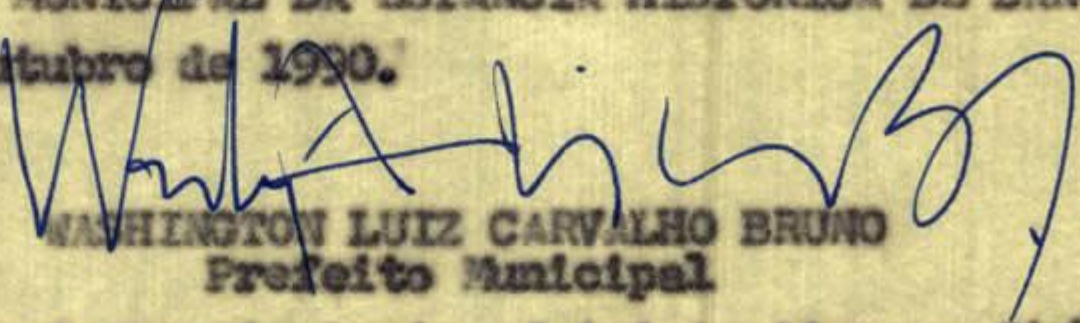
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 13º- A Lei Orçamentária Anual, deverá ser  
apreciada e votada pela Câmara Municipal, e devolvida ao Executivo  
para sanção, até o último dia do exercício em que recebeu a propos-  
ta.

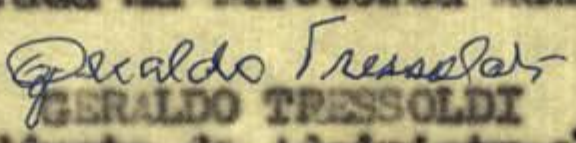
Artigo 14º- Esta Lei entrará em vigor na data de  
sua publicação.

Artigo 15º- Revogam-se as disposições em contrá-  
rio.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HISTÓRICA DE BANANAL,  
em 24 de Outubro de 1990.

  
WASHINGTON LUIZ CARVALHO BRUNO  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria Administrativa em 24/10/90.

  
GERALDO TRESSOLDI  
Adjunto de Administração.